



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº 035/2021

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL nº008/2021 – Alteração de dispositivo da Lei nº4577/17 (Permissão de Uso)

I – DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando manifestação jurídica acerca de Projeto de Lei nº08/2021, que o autor busca alterar o §2º, do artigo 2º, da Lei nº4.577/17, que regulamenta o instituto da permissão de uso a título precário no município de Foz do Iguaçu.

Junto a estes autos segue a justificativa da proposta assinado pelo digno autor.

Encaminhado para este departamento jurídico, vem o indicado projeto para parecer e orientação técnica “sob o aspecto técnico” (art.158, do RI).

II. CONSIDERAÇÕES

2.1 DA LEGITIMIDADE DO PROJETO – PODER DE EMENDA

Antes de tudo, deve-se lembrar que poder de emenda não deve ser confundido com competência legislativa originária, que, por sua vez, garante ao legitimado a faculdade privativa de iniciar o processo legislativo em determinadas matérias.

Poder de emenda tem a ver com a questão dos freios e contrapesos dentro do estado, utilizado pelo executivo e o legislativo para o exercício equilibrado poder. Se o executivo tem uma proposta, o legislativo poderá discuti-la, alterá-la e até rejeitá-la. Em suma, o poder de emendar se trata de um meio para os poderes



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

executivo e legislativo discutirem e reverem determinada proposta de governo.

Examinando casuisticamente o presente projeto, este departamento entende-o dotado de legitimidade.

A conclusão pela legalidade da proposta se deve ao fato de que em nosso sistema jurídico em vigor se reconhece aos parlamentares o poder de emenda, ora consubstanciado na prerrogativa de alteração legislativa de temas ainda que não compreendidos na competência dos parlamentares.

Sobre o tema do poder de emenda, o IBAM já se manifestou emitindo opinião favorável, como podemos perceber através do Parecer nº 2660/2019, desde que venha condicionado à não criação de despesas ao poder público, o que obrigaria à apresentação do impacto orçamentário pertinente (parecer do IBAM segue em anexo).

Por sua vez, o STF¹ também já se mostrou favorável ao poder de emenda parlamentar, manifestando-se da seguinte forma:

"Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade." (ADIn 546, Rel. Min. Moreira Alves, 11-3-1999, Plenário). Destacamos

Como a proposta de emenda levada a cabo pelo PL 08/2021, efetivamente, não cria despesa ao erário público, mas aos particulares beneficiados pela permissão, através da "implantação de equipamentos", conclui-se pela regularidade jurídica deste projeto de lei, quanto à legitimidade legislativa.

¹ O STF também se manifestou favorável na ADIn nº 2.305/11, com voto proferido pelo Min. Cezar Peluso, em julgamento no plenário, no dia 30/06/2011.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.2 DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO §2º, DO ARTIGO 2º

Objetivamente, a proposta de alteração do §2º, do artigo 2º, da Lei nº4.577/17, procura acrescentar a possibilidade de prorrogação do tempo de outorga.

Sobre essa questão, este departamento a entende possível, uma vez que a sugestão do autor preservaria a natureza da matéria já regulada no dispositivo (permissão de uso a sociedade civil), acrescentando, tão somente, a possibilidade de ser prorrogada legalmente.

Esta é a única inovação trazida pelo projeto.

Nestas condições, entendemos que a aprovação técnica da proposta trazida para exame deste departamento se mostraria lógica e segura.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas ponderações acima referidas, conclui-se a digna relatoria que a proposta contida no presente Projeto de Lei nº08/2021 se mostraria legal, eis que elaborado por autor legitimado e não conter conteúdo contrário à legislação atualmente em vigor. A legitimidade parlamentar da proposta encontra-se de acordo com as decisões do STF e do IBAM, cujo Parecer nº2660/2019 segue em anexo.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 11 de fevereiro de 2021.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico IV
Matr.º 200866

*
*
*